



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

- IV. quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Retenção na Fonte

Art. 11 - Quem se utilizar de serviços profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- I. o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;
- III. o proprietário da obra;
- IV. o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

§ 2º - Não estando o prestador do serviço inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com o Artigo 14 do Código Tributário do Município, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia do recolhimento.

§ 3º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 4º - Os Órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Apucarana, que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Geral de Contribuintes do Município, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, reterão, no ato de pagamento do serviço, o valor do imposto devido. Posteriormente, até o dia 10 do mês seguinte àquele em que for efetivada a retenção, tais valores serão revertidos aos cofres da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

§ 5º - Exclui-se das disposições do Parágrafo 4º o profissional autônomo que comprovar inscrição em Cadastro de Contribuinte de qualquer Município.

§ 6º - Os órgãos e empresas mencionadas no Parágrafo 4º fornecerão ao prestador de serviço a Declaração de Retenção na fonte do valor do imposto.

§ 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que tenham por base de cálculo o valor de serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e nos demais controles de pagamento do ISS, os valores que lhe forem retidos na Fonte Pagadora, tendo por documento hábil a declaração a que se refere o § 6º deste artigo."

Art. 12 - A retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará no ato do pagamento dos serviços utilizados, e o recolhimento do mesmo aos cofres públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês da ocorrência do fato imputável.

Art. 13 - O responsável ou o tomador do serviço deverá reter valor igual ao menor resultado obtido após cálculo simultâneo do imposto devido nas seguintes modalidades, aplicando-se as alíquotas correspondentes estabelecidas nesta Lei, observando-se a natureza do serviço prestado:

- I. de lançamento mensal, nos moldes do estabelecido nos incisos I a VII do art. 14;
- II. de lançamento anual, nos termos do disposto no § 3.º do art. 14.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 14 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de:

- I. diversões públicas:
 1. empresas estabelecidas no Município: 2,5%
 2. empresas com período esporádico instaladas no Município: 10%
- II. instituições financeiras : 20%
- III. concessionárias de rodovias (pedágio): 5%
- IV. agências de correios e telégrafos, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia (telecomunicações), saneamento básico, água e esgoto, telefonia móvel ou fixa, transmissão de dados, de televisão a cabo e empresas de comunicação: 10%
- V. provedores de acesso a internet: 10%
- VI. casas lotéricas: 3,0%
- VII. Hospitais e Casas de Saúde: 1,0%
- VIII. demais serviços: 2,5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

*Cartórios ISS sobre valores dos emolumentos
dos atos cartorários*

§ 1º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 3º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o ISS devido será calculado anualmente nas seguintes bases:

- a) nível superior 6,0000 UFM
- b) nível técnico 4,0000 UFM
- c) nível não qualificado 1,5000 UFM
- d) representante comercia 1,5000 UFM

Nota: O imposto a que se refere o § 2º deste artigo será calculado proporcionalmente ao número de meses, considerando mês qualquer fração deste.

Art. 15 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 16 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 17 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 18 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 19 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva."

Seção VI

Do Arrebatamento Mercantil ou "Leasing"

Art. 20 - Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam à especificações desta.

Parágrafo Único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica."

Seção VII

Das Instituições Financeiras

Art. 21 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras: